



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Marcelo Oliveira Sobral

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas, no Estado de Sergipe dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

Art.2º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção aos atos ilícitos e de violência, praticados por ocasião de competições esportivas, especialmente os atos de violência entre torcedores e torcidas.

Art. 3º Todos os estádios de futebol e ginásios de esporte, no Estado de Sergipe, onde ocorram competições esportivas oficiais não poderão vender mais ingressos do que o número máximo de capacidade de público existente no local.

Art. 4º Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Art. 5º As torcidas organizadas, formalmente constituídas, para ter a garantia de acesso aos estádios de futebol, deverá ter CNPJ e Alvará de Funcionamento e manter cadastro atualizado a cada trimestre de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- I – nome completo;
- II – fotografia;
- III – filiação;
- IV – número de registro civil
- V – número de CPF;
- VI – data de nascimento;
- VII – estado civil;
- VIII – profissão;
- IX – endereço completo; e
- X – escolaridade.

§1º – Somente associados cadastrados terão acesso ao setor dos estádios reservados às torcidas organizadas.

§2º - O cadastramento de torcedores será de inteira responsabilidade das torcidas organizadas interessadas em aceder aos estádios.

Art. 6º Ficam proibidas as ofensas recíprocas entre torcidas organizadas em cartazes, letras de músicas, ou qualquer outro meio de comunicação, sob pena de proibição de acesso aos estádios pelo período de até 03 (três) anos.

Art. 7º A entidade promotora do evento esportivo, em especial os de futebol, fica responsável pelo recebimento das informações de cadastro de torcedores associados das torcidas organizadas.

Art 8º - A entidade promotora do evento esportivo e a polícia ficam, no âmbito de suas competências, encarregadas de proibir a entrada de torcedores portando camisas, bandeiras, objetos, distintivos ou símbolos ofensivos ou agressivos de qualquer natureza, que caracterizem o torcedor como sendo membro de Torcida Organizada, considerada não cadastrada, na forma do artigo anterior, no interior dos estádios.

Art. 9º - A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 10º - A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos, em conformidade com os registros do Juizado do Torcedor (Poder Judiciário), Ministério Público, Polícia Militar ou Polícia Civil.

Parágrafo único – O cadastramento de torcidas organizadas e a consequente autorização para ingresso em estádios dos seus membros, depende da liberação mediante parecer do Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Militar e entidade ou Federação promotora do evento.

Art. 11º - As entidades promotoras dos eventos esportivos deverão se encarregar de separar com segurança os torcedores comuns de membros de torcidas organizadas, no interior dos estádios.

Art. 12º - A saída dos torcedores dos estádios deve seguir a uma ordem cronológica, sendo assegurada a saída em primeiro plano dos torcedores de times visitantes, e, somente após esta, a de torcedores do time local, observado o interregno mínimo de 40 minutos.

Art. 13º - As entidades promotoras do evento farão publicar na internet, em sítio da entidade responsável pela organização do evento:

- I** - íntegra do regulamento da competição;
- II** - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário;
- III** - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição;
- IV** - os borderôs completos das partidas;
- V** - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e
- VI** - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo.

VII – O número de ingressos assegurados ao clube visitante, por estádio, em conformidade com o disposto na legislação vigente.

§ 1º - Os dados contidos nos itens V e VI também deverão ser afixados ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo.

Art. 14º - Os planos de ação do evento serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

Art. 15º - São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

- I** - estar na posse de ingresso válido;
- II** - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;
- III** - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;
- IV** - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;
- V** - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;
- VI** - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;
- VII** - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- VIII** - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e
- IX** - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores.

Parágrafo Único - O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

Art. 16º – O Alvará de funcionamento das torcidas organizadas deverá ser imediatamente suspenso pela edilidade, pelo período de até 03 (três) anos, em caso de envolvimento da mesma ou de seus membros em incidentes de violência dentro ou fora dos estádios de futebol, a depender de comunicação formal e expressa da Polícia Civil, Polícia militar, Justiça Estadual ou Ministério Público.

Art. 17º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Considerando que ao torcedor deve ser oferecida a garantia de sua segurança antes, durante e depois do período dos jogos. Fato é que todo torcedor possui o direito de frequentar os estádios de futebol com tranquilidade, lhe sendo assegurado um espaço que propicie o exercício de sua cidadania.

Neste sentido, tendo em vista os vários episódios de tumulto e de invasão de campo, protagonizado por torcedores organizados, há tempos vem gerando grande insatisfação na população em todo país.

Recentemente em nosso Estado tivemos um ato de violência praticado contra o torcedor Kaio Viniucius Alves de Araújo no Terminal do DIA no dia 04 de fevereiro de 2024, que, posteriormente, resultou na sua morte.

Este fato chocou a todos os sergipanos, uma vez que estes atos de truculência, além de causarem danos ao patrimônio público e aos estádios, têm causado graves danos e lesões as vítimas, inclusive resultando na morte.

Dessa forma, deve-se levar em consideração que a Constituição da República Federativa do Brasil em seus arts. 127, e 129, assim como no Estatuto do Torcedor, Lei de nº 14.957/2023, preveem a responsabilização diretas ou indiretas das entidades promoventes de certames de futebol no âmbito dos Estados.

No entanto, os graves tumultos recentemente ocorridos entre torcidas organizadas dos clubes de futebol dentro e fora dos estádios, o acirramento dos ânimos, e a ocorrência de crimes praticados por integrantes de algumas torcidas organizadas dos clubes futebol tende a se agravar, o que requer urgentemente medidas mais eficazes e emergentes.

Ademais, a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que de qualquer forma promovem, organizam, coordenam, ou participam dos eventos esportivos.

Por fim, se faz necessária medida que vise, não apenas responsabilizar tais agressores, como também que busque coibir tais práticas violentas, haja vista que a função social do esporte é o lazer, a interação social, o bem-estar de todo e qualquer cidadão.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ante os motivos expostos, apresentamos esta propositura na certeza de poder contar com a compreensão dos membros dessa Casa Legislativa quanto à apreciação, votação e aprovação da matéria em pauta para proposição final de lei, ademais reitero votos de elevada estima e especial consideração.

Aracaju/SE, 15 de março de 2024.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003700390039003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em 15/03/2024 09:30

Checksum: **342B2D509F2DA2D75791CFE773958751D79B1B4EC4AC736F76C5B87B1ABB57D4**

